

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARCONDES GONÇALVES BRASILEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: UMA
ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS DE
REGUAMENTAÇÃO DE ATUAÇÃO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PE**

RECIFE/2022

MARCONDES GONÇALVES BRASILEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: UMA
ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS DE
REGUAMENTAÇÃO DE ATUAÇÃO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro.

Professor(a) orientador(a): Gabriel Aleixo

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

B823r Brasileiro, Marcondes Gonçalves
Responsabilidade civil do advogado: uma análise acerca das medidas
de regulamentação de atuação da ordem dos advogados do Brasil -
Seccional PE. / Marcondes Gonçalves Brasileiro. Recife: O Autor, 2022.
53 p.

Orientador(a): Prof. Gabriel Aleixo.

Trabalho De Conclusão De Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Direito civil. 2. Atuação profissional. 3. Advogado. I. Centro Universitário
Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

Aos meus pais, suportes fundamentais da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter permitido que eu superasse todas as adversidades que surgiram no decorrer desta graduação.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores e funcionários desta casa, em especial ao meu orientador Gabriel Aleixo.

Agradecer aos amigos (alunos) que tanto me ajudaram durante este curso, tenho certeza que sem a ajuda destes a graduação teria sido muito difícil.

*Sou pela verdade, não importa quem a diga.
Sou pela justiça, não importa a favor de
quem ou contraquem.”
(Malcolm X, 1965, p. 29)*

RESUMO

Atualmente, existe no Judiciário uma grande demanda de processos, referentes à atuação profissional de advogados, que por falta de competência técnica e/ou atenção deixam de cumprir os prazos necessários e previstos em lei, para requerer os direitos de seus clientes, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Em função desta realidade é que surgiu a ideia de desenvolver este estudo que tem por objetivo analisar a sobre as medidas de reguamentação de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na seccional de Pernambuco (OAB-PE) para garantir a responsabilidade civil dos advogados para com o outorgante. Além de investigar os parâmetros jurisdicionais em que está inserida a responsabilidade civil do advogado; bem como pesquisar a previsão legal para que o outorgante entre com ação judicial, para indenização por danos material e moral em função da má atuação advocatícia. Para tanto, a metodologia desenvolvida neste estudo é a dedutiva descritiva, mediante a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental para embasamento teórico do tema. Paralelamente, também foram realizadas pesquisas na *internet*, em *sites* jurídicos e de publicações referentes a artigos científicos e/ou matérias publicadas sobre a responsabilidade do advogado, inclusive jurisprudência. A realização deste estudo se reveste de importância, pois pode servir como alerta aos profissionais da área e aos futuros bacharéis em Direito, para que desenvolvam uma postura ética compromissada com a carreira jurídica, visando o enaltecimento da classe. Podendo ainda, fomentar debates no mundo jurídico quanto à responsabilidade civil do advogado, e apresentar propostas de solução para esse problema, que tanto atinge uma parcela da população brasileira; buscando-se assim, contribuir com a justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do advogado. Direito civil. A atuação profissional.

ABSTRACT

Currently, there is a large demand in the Judiciary, referring to the professional performance of lawyers, who for lack of technical competence and/or attention fail to comply with the necessary deadlines provided by the law, to claim the rights of their clients, either in court or extrajudicially. Due to this reality, the idea of developing this study emerged, which aims to analyze the civil liability of the lawyer towards the grantor. In addition to investigating the jurisdictional parameters in which the lawyer's civil liability is inserted; as well as researching the legal provision for the grantor to file a lawsuit, for compensation for material and moral damages due to bad legal performance. Therefore, the methodology developed in this study is descriptive deductive, through the realization of a bibliographical and documentary research for the theoretical basis of the theme. At the same time, research was also carried out on the internet, on legal websites and on publications referring to scientific articles and/or articles published on the responsibility of the lawyer, including jurisprudence. The realization of this study is of importance, as it can serve as a warning to professionals in the field and future law graduates, so that they develop an ethical posture committed to the legal career, aiming at the exaltation of the class. It can also encourage debates in the legal world regarding the civil liability of lawyers, and present proposals for solving this problem, which affects a portion of the Brazilian population; thus seeking to contribute to justice.

Keywords: Lawyer's civil liability. Civil law. professional practice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ADVOGADO: ORIGEM DA PROFISSÃO	13
2.1 Da atuação do advogado	15
2.2 Do contrato de honorários	20
2.3 Natureza da relação advogado cliente	23
2.4 Sigilo profissional	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	28
3.1 Legislação e doutrina	30
3.1.1 Inviolabilidade profissional	37
3.1.2 Prescrição da ação	37
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	40
4.1 A defesa do consumidor	40
4.2 A análise e reflexões do estudo	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, existe no Judiciário uma grande demanda de processos, referentes à atuação profissional de advogados, que por falta de competência técnica e/ou atenção deixam de cumprir os prazos necessários e previstos em lei, para requerer os direitos de seus clientes, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Um estudo divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2021, indica que o número de advogados punidos pelo Conselho de Ética e Disciplina da OAB aumentou 283%, no período de 2015 a 2021, ou seja, foram 233 processos para 893, respectivamente. Conforme o levantamento das denúncias feitas a Ordem. Em 57% dos casos, o profissional se apropriou do dinheiro ganho pelo cliente no processo judicial. Os dados se referem às denúncias que chegaram ao Conselho Federal da entidade, ou seja, nas quais uma das partes recorreu da decisão da primeira instância, e que já foram julgadas de maneira definitiva (OAB, 2021).

Mediante esta realidade, há que se fazer uma reflexão sobre o que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu artigo 32, sobre a atuação profissional do advogado: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. Nos casos de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria (BRASIL, 1994).

Corroborando com esta perspectiva, vale destacar também o artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) o qual prevê que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa (BRASIL, 1994). Além disso, a partir do momento em que um advogado é contratado para prestar serviços profissionais a um cliente, este profissional adquire um compromisso e a obrigação de promover todos os recursos cabíveis em favor deste cliente. Não que obriga-se a sair vitorioso de tal demanda, mas sua atuação deverá ser totalmente pautada pela sua capacidade técnica, diligência e ética na busca da pretensão de seu constituinte.

Mediante a constatação dos fatos supracitados, é que surgiu a ideia de desenvolver este estudo focado na responsabilidade civil do advogado durante seu exercício profissional. Assim, torna-se oportuno ressaltar que tal temática visa ofertar aos profissionais que se ocupam da seara do Direito, uma postura ética e uma atuação

profissional digna. Pois, como exorta o Código de Ética do Advogado, estes devem externar em seu dia a dia a honra, a nobreza, a honestidade, o decoro e a veracidade, assim como a lealdade, a dignidade e a boa fé no trato com seu outorgante (BRASIL, 1994).

A realização deste estudo se reveste de importância porque pode servir como alerta aos profissionais da área e aos futuros bacharéis em Direito para que desenvolvam uma postura ética compromissada com a carreira jurídica, visando o enaltecimento da classe. Podendo ainda, fomentar debates no mundo jurídico quanto à responsabilidade civil do advogado, e apresentar propostas de solução para esse problema, que tanto atinge uma parcela da população brasileira; buscando-se, assim, contribuir com a justiça. Sendo assim, surge o seguinte questionamento: até onde limita-se a responsabilidade civil do advogado?

Dessa forma, este estudo tem como objeto verificar quais são os direitos do cliente do advogado, com relação aos danos de cunho material e moral quanto às faltas do causídico perante o contrato de honorários.

Assim, este estudo tem por objetivo geral analisar a responsabilidade civil do advogado para com o outorgante. Tem como objetivos específicos: investigar os parâmetros jurisdicionais em que está inserida a responsabilidade civil do advogado; pesquisar a previsão legal para que o outorgante entre com ação judicial; para indenização por danos material e moral em função da má atuação advocatícia; e, ainda, investigar as situações de presunção da culpa e imputação de responsabilidade ao advogado.

Para tanto, a metodologia desenvolvida neste estudo é a dedutiva descritiva, mediante realização de pesquisa bibliográfica e documental para embasamento teórico do tema. Inicialmente, foi realizado levantamento bibliográfico a partir de referências na jurisprudência e doutrina, utilizando-se como ponto de partida o Estatuto da Advocacia e da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Paralelamente, também foram realizadas pesquisas na *internet*, em sites jurídicos e de publicações referentes a artigos científicos e/ou matérias publicadas sobre a sobre as medidas de reguamentação de atuação da Ordem dos Advogados do Brasil na seccional de Pernambuco (OAB-PE) para garantir a responsabilidade civil dos advogados para com o outorgante, inclusive jurisprudência. Posteriormente, foi feita uma pesquisa documental referente às ações disciplinadoras da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a atuação profissional de advogados.

Dessa forma, para alcançar o limite da responsabilidade civil do advogado é necessário que a ação comissiva ou omissa constitua em si ato ilícito, capaz de causar danos ou lesar a ordem jurídica. Só não vai existir a responsabilidade se não houver prejuízo, seja material ou simplesmente moral.

2 O ADVOGADO: ORIGEM DA PROFISSÃO

Ao iniciar este estudo sobre a responsabilidade civil do advogado, faz-se necessário uma breve contextualização histórica acerca da origem da profissão e a origem etimológica do termo.

No dicionário, advogado é o “indivíduo legalmente habilitado a advogar”, ou seja, a interceder a favor de alguém, defendendo-o em juízo com razões e argumentos (FERREIRA, 2018, p. 25).

Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *advocatus*, formado com o prefixo *ad* (para perto) e *vocatus* (chamado). Assim, pode-se conceituar como sendo aquele que é chamado pelas partes para auxiliar em suas alegações. Na pesquisa do termo encontra-se ainda outros *advocati postulande patronus, togadus, causidicus, oratores* (FERREIRA, 2018, p. 1).

No *Digesto* romano, coleção das decisões dos juristas, as funções do advogado foram definidas como “aquele que expõe ante o juiz competente a sua intenção ou a demanda de um amigo, ou para bem combater a pretensão de outro” (FERREIRA, 2018, p.1).

A advocacia é uma das profissões mais antigas da história, que tem acompanhado o desenvolvimento da justiça e do Direito desde os primórdios da sociedade. É considerada polêmica pelo fato de lidar com a liberdade e a justiça, em questões antinômicas, que lidam tanto em defesa da vítima, como também do acusado nas situações mais inusitadas, e por este motivo muitas vezes o profissional é rotulado de “advogado do diabo”. Expressão esta já consagrada pelo imaginário popular, como bem explica sua origem juiz:

[...] aquele que defende uma proposta contrária à do interlocutor para testar sua firmeza e convicção. Existiu nos processos de canonização da igreja católica (*sic*), onde havia um Promotor da Fé (Promotor Fidel, do latim) e, como oponente, o advogado do diabo (também do latim, *advocatus diaboli*), ambos os papéis desincumbidos por advogados designados pela própria igreja. Ao Promotor cabia a defesa da canonização; ao advogado do diabo, impedi-la, mediante exploração do ceticismo, busca de brechas do processo que revelassem falsidade nos milagres atribuídos ao candidato a santo. Esse ofício, de advogado do diabo, foi instituído em 1587 e abolido pelo Papa João Paulo II em 1983 (portanto, não faz muito tempo) (GONÇALVES JÚNIOR, 2018, p. 19).

Na visão do mesmo autor “nas rodas de amigos e até no seio das próprias famílias, não falta quem nos discrimine” e o anedotário popular está repleto de

caricaturas sobre a profissão: “esperto”, “ladrão”, “mercenário”. O que Gonçalves Júnior (2018, p.18) atribui como sendo do ofício de “advogado do diabo”, pelo fato de as pessoas não compreenderem os deveres de sigilo e de lealdade do advogado com seus clientes.

Discriminações à parte, a profissão ainda é tida como nobre e bastante disputada pelos estudantes, que atualmente na busca por uma vaga nas universidades brasileiras tornam o curso de Direito um dos mais concorridos do Brasil.

Outros autores como Sollberg (2019 , p. 28) definem a profissão do advogado como sendo “a de servir ao Direito e à Justiça, defendendo a vida, a honra, a liberdade e os interesses do cidadão comum, assumindo, portanto, a independência de sua função e cumprindo seu dever ético-social.” Tem como missão impor e zelar pela justiça, por aqueles que estão envolvidos em conflitos e lutas.

É nesta lide em que o profissional atua, o supracitado autor destaca que o advogado poderá repentinamente, ser confrontado com choques de interesse, de fatos sociais e é nesse momento que ele deverá interceder com seus conhecimentos técnicos, respeitando e sempre de acordo com sua consciência moral, imóvel, inflexível e inabalável.

Fazendo-se um breve retrospecto pela história é possível constatar que a profissão de advogado remonta a era antes de Cristo (a.C.). Alguns estudiosos consideram Moisés e Jesus Cristo, como sendo historicamente os primeiros advogados existentes e conhecidos da humanidade. Moisés, no Êxodo, por ter assumido a liderança em defesa de seu povo e Jesus Cristo por tomar a defesa de Maria Madalena, quando estava na iminência de ser apedrejada (FERREIRA, 2018).

Outros historiadores apontam o surgimento da profissão na Grécia antiga, onde os cidadãos compareciam pessoalmente diante dos magistrados, para expor e defender os seus direitos. Ferreira (2018, p. 23) destaca em seu artigo sobre a origem da profissão, que “as leis de Sólon concediam ao cidadão, o auxílio por parte de um amigo, para coadjuvar as suas explicações.” Os juízes, denominados *arcontes*, interrogavam as testemunhas, colhiam as provas e depois chamavam as partes a exporem oralmente suas pretensões no caso.

Dessa forma surgiram os *oratores* que auxiliavam os litigiosos com suas exposições orais perante o juiz, sendo considerados os primeiros advogados (CORREIA, 2018, p. 39).

Grandes advogados e oradores datam desse período, dentre os quais

destacam-se Antifon (479-411 a.c) e Lisias. Antifon era ateniense e tornou-se conhecido por sua argúcia, talento e eloquência arrebatadora. Por outro lado, Lisias causou admiração devido ao seu raciocínio frio, simples, objetivo e enérgico. Mas, o título de primeiro advogado da Grécia foi para o orador Demóstenes (século IV), que se dedicou ao estudo das leis (SOUZA, 2018).

Mas foi em Roma, que surgiu a técnica da doutrina e a ciência do Direito, quando então o discurso foi substituído pelo parecer jurídico e a forma verbal pela forma escrita, dando origem ao processo. Dessa maneira, os romanos formaram uma classe de profissionais especialistas em assuntos jurídicos e de defesa, alcançaram a autonomia da profissão, passando a ser chamados de advogados.

No Brasil, a profissão foi reconhecida em 11 de agosto de 1827, quando foram criados os cursos jurídicos em Olinda e São Paulo. O Instituto dos Advogados do Brasil foi criado em 1843 e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 1930 (DIAS, 2019).

Nesse breve retrospecto sobre a origem da profissão, são perceptíveis as nuances da visão que a sociedade tem sobre a profissão, de nobre a anedotas que permeiam o imaginário popular, conforme já citado. Em função disso, a atuação do advogado deve ser pautada pela ética, esmero e acuidade, pois suas ações é que poderão sinalizar à sociedade o verdadeiro caminho da cidadania e da justiça, na defesa dos interesses individuais e coletivos.

2.1 Da atuação do advogado

Ao iniciar a abordagem desta temática vale destacar a definição do professor Lous Crémieu, da Faculdade de Direito da Universidade de *Marseille de Paris* (França), o advogado é “toda pessoa, licenciada em direito e munida do diploma profissional, regularmente inscrita na Ordem, cuja profissão consiste em consultar, conciliar e pleitear em juízo”. No que conforme discorre o mesmo autor estão às três grandes satisfações do advogado: “o prazer de conciliar, o prazer de pleitear e o prazer de ganhar o processo.” (LANGARO, 2018, p. 39).

Em função da importância do seu mister, a Constituição Federal, art. 133, preconiza que o advogado “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, garantindo-lhe ainda a imunidade judiciária, a fim de oferecer-lhe independência e liberdade nas suas argumentações jurídicas. (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a importância do advogado na administração da justiça, a Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 1994, p. 1).

A postulação aos órgãos jurisdicionais é atividade privativa do advogado, pois conforme o disposto no art 1º, I, do Estatuto da OAB, é o profissional de Direito, que detém habilidade e conhecimento técnico-jurídico para representar, em juízo, os interesses das partes (BRASIL, 1994).

Para o exercício da postulação jurisdicional, a legislação exige que o advogado tenha concluído o curso de bacharelado em Direito, em faculdade autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), além de aprovação no Exame da OAB (LANGARO, 2018). Somente mediante o preenchimento dos requisitos do art. 8º do referido Estatuto e devidamente inscrito junto à Ordem, é que o profissional estará devidamente habilitado para o desempenho da profissão.

Para atuar, há também a exigência de o advogado não estar impedido, suspenso, licenciado ou em atividade incompatível com a advocacia, pois, havendo atuação profissional nessas situações, todos os seus atos serão considerados nulos (BRASIL, 1994).

A valoração da profissão do causídico se dá em função dos princípios fundamentais da Constituição – art. 1º e 2º – (BRASIL, 1988) o que na perspectiva do Mamede (2018, p. 34). “É para manter a Democracia no país, cuja Carta Magna está fundamentada em valores como soberania, cidadania e a dignidade da pessoa humana?, equivalendo a reconhecer a advocacia como sendo:”

[...] indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva desenvolver-se, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (MAMEDE, 2018, p. 45).

No texto constitucional, verifica-se que existem outras funções essenciais à justiça, o Ministério Público (art. 127-130) (BRASIL, 1988) e a Advocacia Pública (art.

131-132) (BRASIL, 1988), sendo que a Advocacia Privada (art. 133) funciona como único elemento extra-estatal indispensável à conservação e garantia do estado democrático de direito (MAMEDE, 2003).

Além disso, conforme explica Rocha (2016, p. 53) “à valoração atribuída aos advogados, pela Constituição Federal, justifica-se pelo fato de serem imprescindíveis na composição das Cortes Judiciais”, pois são escolhidos através do quinto constitucional (art. 94 da CF), além de serem participantes efetivos nos concursos públicos para o cargo de juiz substituto (art. 93 da CF) e também do Ministério Público.

Sobre este aspecto da importância do advogado na postulação judicial, Rocha (2016, p. 53) ainda destaca que:

Não se pode contar nem entender a história de um país sem destacar o papel desempenhado pelos advogados. Se não eles que, necessariamente, criam todas as técnicas de controle social, cabe-lhes sempre fazer com que tais técnicas funcionem no interesse social. Assim, as idéias gerais lançadas pelos filósofos ou pelos políticos só se transformam em realidades concretas em virtude do trabalho do advogado em prol dos interesses individuais ou coletivos (ROCHA, 2016, p. 22).

O legislador Constituinte teve a intenção de destacar e valorar a advocacia como função essencial à justiça, pois os trâmites do processo judicial exigem-se habilidades e técnicas que dificilmente seriam manejadas por um leigo. Haja vista, que não são raras as situações em que o próprio advogado se acomete de dúvida sobre qual seria a medida cabível em um dado instante processual, bem como quais seriam os argumentos jurídicos para contestar uma demanda (ROCHA, 2016, p. 43).

A indispensabilidade do advogado não é uma regra absoluta, já que a lei prevê exceções para algumas situações em que a própria parte interessada poderá, por si só, demandar em seu nome. Em algumas exceções se justificam em razão da supremacia e urgência de bem jurídico tutelado ou no intuito de incentivar o cidadão a reivindicar os seus direitos, dentre os quais se destaca:

- a. Na revisão de processos findos como previsto no Art. 623 do Código de Processo Penal (CPP). “A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (CPP);
- b. possibilidade concedida ao credor nas Ações de Alimentos (art. 2º da Lei 5.478/68);
- c. nas retificações no Registro Civil (art. 109 da Lei 6.015/77);
- d. na declaração judicial da nacionalidade brasileira (art. 6º da Lei 818/49);
- e. art. 654 do Código de Processo Penal uma ampla legitimidade para impetração de *habeas corpus*, podendo ser ajuizado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- f. Art. 103 do Código de Processo Civil “[...] Ser-lhe-á lícito, no entanto,

postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.

g. A hipótese supracitada do Art. 36, atualmente, é de difícil aplicabilidade, haja vista ser raro encontrar comarca em que não tenha advogado legalmente habilitado para os atos profissionais.

h. A Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, trouxe em seu art. 10 que “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”. O citado artigo motivou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo Conselho Federal da OAB (BRASIL, 2001).

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI improcedente, deixando assente que nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados (ADI 3168/DF, 2017).

Entendeu-se que a faculdade de constituir ou não advogado nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis não ofende à Constituição, seja porque se trata de exceção à indispensabilidade de advogado legitimamente estabelecida em lei, seja porque o dispositivo visa ampliar o acesso à justiça.

A dispensa de advogado, não se aplica aos Juizados Especiais Federais Criminais. Pois, nestes, considerou-se que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, seria imperativo o comparecimento do réu ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado (advogado inscrito nos quadros da OAB ou defensor público) a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade (BONATTO, 2019, p. 35).

Em contraposição sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, alguns juristas questionam a prerrogativa constitucional (art. 133) alegando monopólio da postulação judicial pelos advogados (BONATTO, 2019, p. 35). Para os questionamentos dessa temática Rocha (2016, p. 23) explica:

O que a Constituição quis afirmar ou reafirmar, repetindo a legislação ordinária, como procedeu em relação a muitos outros direitos, é que o advogado não mais deva ser, como não vem sendo, pelo menos desde 1963, uma excrescência desdenhada, simples facção litigante ou elemento perturbador do juízo. Não, ele foi elevado à dignidade de servidor da Justiça, o que não significa que este papel lhe foi reservado em caráter de exclusividade.

De qualquer maneira, verifica-se na jurisdição pesquisada que tais questionamentos acerca da indispensabilidade do advogado na administração da justiça ganham amplitude frente aos debates oriundos desta temática que é polêmica e merecedora de estudos mais aprofundados.

Mediante tais colocações vislumbra-se a necessidade de discutir a ética do

advogado, a qual está prevista nos arts. 31 a 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), direcionando o profissional no exercício de sua prática advocatícia com independência e responsabilidade, para o merecido respeito e prestígio da classe, conforme transcrito a seguir:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão (BRASIL, 1994).

No referido artigo, o ato de independência no exercício da profissão implica no acréscimo de responsabilidade e compromisso ético, quando de sua atuação, conforme previsto no artigo a seguir:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso delide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (BRASIL, 1994).

Ainda sobre a ética na profissão advocatícia tem-se o Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pelo Conselho Federal da Ordem da categoria no país, que é norteado “por princípios que formam a consciência profissional do advogado”, representando “imperativos de sua conduta”, devendo, portanto atuar sem medo, pela primazia da Justiça (ROCHA, 2016, p. 64). Destes princípios destacam-se:

[...] os de lutar sem receio pelo primado da Justiça (grifo do autor); pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com despreendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Tais

princípios de condutas ressaltadas pelo Código de Ética do Conselho Federal da OAB (1995) são abrangentes a toda a atividade profissional do advogado, desde as relações com o seu cliente, aos honorários advocatícios, os aspectos do sigilo profissional e a publicidade de sua atuação, bem como o dever de urbanidade. Dentre estes, há que se ressaltar o art. 3º no qual estabelece que no exercício de suas atividades profissionais, o advogado também deve estar consciente de que o Direito é um meio de atenuar “as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos” (CONSELHO FEDERAL DA OAB, 1995, p. 1).

Os profissionais do Direito devem ter como princípio básico de sua atuação a interiorização das regras deontológicas fundamentais, bem como uma elevada consciência moral e profissional.

Na sequência estão algumas considerações sobre os procedimentos do advogado frente à celebração do contrato de honorários junto a sua clientela.

2.2 Do contrato de honorários

A origem do vocábulo “honorário” remonta a Roma Antiga e tem origem latina. Derivado do latim *honorarius*, o radical honor dá origem à palavra honra, e assim o termo tem sua acepção clássica traduzida como sendo toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária (ROCHA, 2016).

Entretanto, num breve retrospecto pela história é possível verificar que o recebimento de honorários como forma de pagamento não fazia parte dos objetivos daqueles indivíduos que exerciam a função de *advocatus*. Pois estes atuavam em seu mister de forma não profissional, recebendo apenas o reconhecimento público pelos seus dotes intelectuais e de oratória.

Os honorários são a contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. O que na perspectiva de Oliveira (2017, p. 37) “inclui neste conceito não apenas o profissional da advocacia, mas todo e qualquer profissional liberal que possa assim ser remunerado.”

O termo é bem definido e esclarecedor sobre o fato de que entre o profissional e o cliente não existe vínculo empregatício, mas uma prestação de serviços. Segundo Oliveira (2017, p. 37) “a utilização do termo honorário colabora nesta distinção, já que distingue as diferentes formas de remuneração: salário (além de suas outras denominações: ordenado, vencimento, soldo, subsídio, etc) e honorário.”

Um contrato de prestação de serviços advocatícios, o advogado deve contratar

os seus honorários por escrito, atentando-se sempre as regras do Código de Ética Profissional, da Lei 8.906, de 04/07/1994 (BRASIL, 1994), e do art. 82 ao 88 do Código de Processo Civil (2015) e da tabela de preços vigente na seccional do Estado em que o profissional exerce sua atividade laboral. Conforme recomendação da OAB-ES é admissível, mas desaconselhável, que a celebração do contrato seja realizada mediante pacto verbal (VIEIRA JÚNIOR, 2017, p.11).

A questão relativa aos honorários advocatícios é de suma importância para o profissional, tanto assim que está prevista no art. 22 do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) e da OAB, bem como nos artigos 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, assim tem-se no Art. 35 (BRASIL, 1994) que:

Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. §1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final como cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. §2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual. §3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato (BRASIL, 1994, p. 1).

Em relação à tabela com a fixação dos honorários advocatícios ressalta-se como sendo necessária a sua publicação nas seccionais da OAB, sendo possível constatar tal divulgação na *internet* em todos os *sites* dos referidos Estados. O que está em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB (BRASIL, 1994).

Verifica-se que a divulgação da tabela dos honorários pelas seccionais da OAB, torna-se útil também aos que utilizam os serviços advocatícios os clientes. Referindo-se a tabela de honorários vale destacar o lembrete de Vieira Júnior, (2017, p.12), “que por ocasião da publicação de uma nova tabela, comentou o assunto lembrando que embora a advocacia, não seja uma atividade mercantilista, não possui caráter filantrópico ou de gratuidade”. O profissional, por seu trabalho, há de ser remunerado (VIEIRA JÚNIOR, 2017, p.12).

O Código de Ética determina que haja moderação na contratação dos

honorários, não permitindo que o advogado se associe ao cliente (art. 36). Como qualquer trabalhador ou profissional, o advogado há de ser remunerado pelo trabalho desenvolvido.

Segundo Vieira Júnior, (2017, p.12), “o advogado é o único profissional que é capaz de concretizar os valores humanos mais relevantes, como o de defender os direitos fundamentais à vida, à liberdade, ao trabalho, à família, à igualdade e à segurança jurídica, concretizando assim o conceito ideal de cidadania.” Assim, é que a profissão do advogado é de meios, e não de fins. Por isso, o valor pago tem o nome de “honorários”, vocábulo latino *de pro honore* – pela honra de usar um profissional que tem no seu exercício uma função social.

Para tanto, vale ressaltar os aspectos a serem observados pelo advogado, no momento de pactuar os honorários, tais como:

- a I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- b II - o trabalho e o tempo necessários;
- c III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de sedesavir com outros clientes ou terceiros;
- d IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- e V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço aciente avulso, habitual ou permanente;
- f VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional;
- g VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos (VIEIRA JÚNIOR, 2017, p. 13).

No art. 37 do Código de Ética está previsto a imprevisibilidade do prazo de tramitação, que pode advir de uma demanda judicial, sendo necessário, portanto que haja uma delimitação dos serviços profissionais a serem prestados nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios. Tal delimitação visa a outras medidas, que possam ser solicitadas ou mesmo necessárias, durante a tramitação do processo, “incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil” (VIEIRA JÚNIOR, 2017).

Outro aspecto da celebração de contrato entre o advogado e o cliente, refere-se à hipótese da adoção de cláusula *quota litis* (art. 38) que somente é tolerada a participação do advogado em bens particulares do cliente, quando este comprovadamente não dispor de condições pecuniárias, sendo tolerada apenas em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito (ROCHA, 2016).

Para a celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários (art. 39) “implica na captação de clientes ou causa”, exceção prevista apenas para “condições peculiares da necessidade e dos carentes” e neste caso deverão ser demonstradas com antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, para análise da oportunidade (ROCHA, 2016, p. 39).

O Código de Ética prevê ainda em seu art. 41 que o causídico deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, atentando-se sempre para não os fixar de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável (BRASIL, 1994).

O art. 43 do Estatuto da OAB, especifica que havendo a necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, o advogado deve renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega (DONI JÚNIOR, 2017).

2.3 Natureza da relação advogado cliente

Ao iniciar este tópico sobre a relação do advogado com o cliente cabe ressaltar a fala da ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Kátia Magalhães Arruda, que tão bem definiu a relação entre um advogado e seu cliente, não sendo caracterizada como de trabalho. O que há é uma prestação de serviços advocatícios exercida por profissional autônomo diretamente contratado pelo destinatário final do serviço, esclarece a Ministra. Essas características são, portanto de relação de consumo (DONI JÚNIOR, 2017).

Sobre esta mesma perspectiva, Pires também explica a relação advogado-cliente:

[...] a atividade advocatícia insere-se perfeitamente nas relações de consumo. É ele profissional, e portanto (*sic*) exercendo suas atividades com habitualidade, que contrata a prestação de um serviço, remunerado por honorários, comprometendo-se a utilizar as melhores técnicas, teorias, meios... para obter o resultado esperado (PIRES, 2019, p. 56).

Como uma prestação de serviço ao cliente, esta relação deve ser devidamente esclarecida para que a oferta dos serviços seja de qualidade e para atender as necessidades e desejos do cliente. Baseando-se, pois nesta proposição vale citar aqui o que prescreve o Código de Ética da OAB em seu art. 8º que: “O advogado deve

informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda”. (BRASIL, 2015).

Partindo-se desse princípio verifica-se então uma relação jurídica de natureza contratual entre o advogado e seu cliente. Pois, embora sua função seja de caráter múnus público, sua atuação profissional é celebrada através de um contrato de prestação de serviços advocatícios e de um instrumento de mandato, o qual habilitará o causídico a representar o cliente em juízo (PRUX, 2017, p. 38).

Estabelecida à supracitada relação contratual faz-se necessário uma breve discussão acerca das peculiaridades da obrigação assumida entre o advogado e seu cliente. Donde se pode referenciar o Art. 9º do Código de Ética (BRASIL, 2015) o qual estabelece que:

A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. (BRASIL, 2015, p. 1)

Em relação aos resultados que possam advir do litígio judicial, vale apresentar algumas considerações de Pires (2019, p. 54) “na qual explica que apesar do Código do Consumidor estabelecer como regra à responsabilidade objetiva, quando se trata de profissional liberal, a lei fixou para estes a responsabilidade subjetiva”, descrita no artigo 14 § 4º, “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 2015).

Tal exceção se justifica pelo fato de que os profissionais liberais são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos clientes. E no caso do advogado, ele exerce obrigação de meio, ou seja, se obriga a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de determinado serviço, não existindo porém o compromisso com a obtenção do resultado específico. (PIRES, 2019, p. 54).

E mais, finalizando-se a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato (art. 10) (BRASIL, 2015). Ressalta-se que um advogado jamais deverá aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis (art. 11) (BRASIL, 2015).

O advogado (art. 12) não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte (BRASIL, 2015). Nas lides forenses, o cliente é o grande aliado do advogado e geralmente, o sucesso na

demanda está diretamente ligado ao bom relacionamento existente entre ambos (AZEVEDO, 2017, p. 31). Assim sendo, torna-se necessário que o cliente relate todos os fatos que envolvem a demanda, sem deixar de omitir qualquer detalhe dos acontecimentos, pois qualquer dúvida poderá comprometer e alterar o resultado almejado, conforme definido no Art. 13 do Código de Ética da OAB:

A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. (BRASIL, 2015).

Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, cabe ao cliente apresentar ao seu advogado, todos os elementos de prova, informações, documentos, nome de testemunhas entre outros, sob pena de prejuízo a sua defesa.

Para se estabelecer um relacionamento saudável entre o advogado e o seu cliente, faz-se necessário desenvolver uma relação de confiança entre os envolvidos. Pois, existem ações judiciais que tramitam por vários anos e conforme se verifica no art. 16 do Código de Ética da OAB “O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa”. (AZEVEDO, 2017, p. 34). E por isso, o cliente espera do profissional alguns requisitos básicos, tais como: capacitação profissional, competência, honestidade, bom atendimento, organização e presteza.

Em contraposição, o advogado espera do seu cliente colaboração, com a disponibilidade de todas as informações e provas necessárias, honestidade, paciência, compreensão com a demora do Poder Judiciário em resolver as ações e pagamento pelos serviços prestados. No aperfeiçoamento desta relação Cabral finaliza pontuando que ambos precisam respeitar-se. (CABRAL, 2020, p. 98).

Dentre outras recomendações do Código de Ética em relação à postura do advogado perante o cliente vale ressaltar ainda que advogados integrantes de sociedade profissional, não podem representar em juízo clientes, que tenham interesses opostos (art. 17) (BRASIL, 2015).

Numa ação de litígio, quando existem conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento (art. 18) o advogado deverá optar por um dos mandatos e renunciar aos demais, resguardando o sigilo profissional (BRASIL, 2015).

Ainda no âmbito da relação advogado-cliente há que se referenciar o art. 19 do

supracitado Código de Ética da OAB, para que o profissional ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas (BRASIL, 2015).

O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer, conforme prevê o art. 20 (BRASIL, 2015).

Assim, na finalização deste estudo sobre a relação advogado-cliente há que se destacara grande relevância do art. 21 do Código supracitado, no qual o legislador destacou que ao assumir uma defesa criminal, o advogado tem o direito e o dever de não considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Assim como não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, e nem de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo (art. 22) (BRASIL, 2015).

2.4 Sigilo profissional

Na defesa do cliente é preponderante que a atuação do advogado seja revestida de caráter sigiloso, sendo assim, o sigilo profissional é inerente à profissão, devendo o causídico impor seu respeito, “salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo”. Porém, nesta situação será sempre restrito ao interesse da causa (BRASIL, 1994).

A questão do sigilo profissional é de fundamental importância à atividade laboral do advogado, merecendo por isso capítulo específico (Arts. 31 a 33) (BRASIL, 2015), tanto na Lei 8.906/1994, quanto no Código de Ética e Disciplina da OAB (Arts. 25 a 27) (BRASIL, 2015). Tal atenção é percebida com o que se denomina de deontologia jurídica, ou seja, estudo dos deveres dos profissionais do direito, especialmente dos advogados, pois conforme explica Lôbo (2016, p. 16) “de todas as profissões a advocacia é talvez a única que nasceu rigidamente presa a preceitos de ética”, sendo a deontologia e a diceologia integrantes do todo da ética.

Esclarecendo a ética profissional o renomado advogado, jurista e professor

Paulo Luiz Neto Lôbo define que:

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas normas que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível (LÔBO, 2016, p. 16).

Em função do seu ofício, o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que se saiba, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte (art. 26 – Código de Ética e Disciplina). (BRASIL, 2015).

As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que aquele seja autorizado pelo constituinte. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros (art. 27) (BRASIL, 2015).

Assim é que o Estatuto dirige-se a conduta pessoal do advogado, o qual deverá proceder toda a sua vida pessoal e social pelo respeito de todos, pois seu comportamento pode contribuir para o prestígio ou desprestígio da classe. Como bem lembra Lôbo (2016, p. 53) o que mais fortalece o prestígio da profissão é a intransigente probidade ou honestidade. Vale lembrar que “o advogado não dispõe do poder do juiz” e nem de polícia, mas sua força está em suas palavras e na autoridade moral que ostenta.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Na reflexão desta temática para estudo, convém primeiramente, que se faça uma análise etimológica da palavra responsabilidade. Etimologicamente, este verbete deriva do latim *respondere*, o que implica em responder. No dicionário Houaiss (2019, p. 651) o termo está definido como “dever ou capacidade de responder pelos atos próprios ou de outros” e mais “qualidade de se poder atribuir a alguém ou a algo a causa de um fato, situação [...]”.

Para Cavalieri Filho (2018, p. 24), “o termo supracitado expressa a ideia de obrigação, encargo, contraprestação.” O que em termos jurídicos designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Assim, o mesmo autor resume a responsabilidade civil como sendo “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” numa ação processual.

O termo “civil” refere-se a cidadão, considerando-se assim nas suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir (CORREIA, 2018, p. 44).

Mediante a etimologia da expressão responsabilidade civil, bem como das tendências atuais envolvendo a referida temática, vale ressaltar o conceito da Professora Diniz para o assunto:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2017, p. 34).

Ao analisar a jurisdição sobre o assunto, verifica-se a existência de requisitos essenciais à apuração da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente causador do dano e o nexo de causalidade existente entre ato praticado e o prejuízo dele decorrente. A Responsabilidade Civil como categoria jurídica analisa a obrigação de alguém reparar o dano causado a outrem, fundamentando-se nas normas do Direito Civil (CORREIA, 2018).

Atualmente, o uso da expressão responsabilidade civil adquiriu contornos de ética e cidadania, não só porque se diferencia da responsabilidade criminal, mas também em razão de ser apurada no juízo cível.

Assim, conforme explica Correia (2018, p. 39) “é na esfera do Direito Civil, que se indaga, tramita, litiga e decide para que se exija a reparação civil, originando-se na sanção imposta ao agente ou responsável pelo dano causado.”

Historicamente, verifica-se que quando os romanos formalizavam um contrato eles pronunciavam a palavra *spondeo* (derivada de *respondem*), objetivando a que as partes ficassem vinculadas ao disposto no contrato, ou seja, vincular as pessoas aos seus atos praticados (VENOSA, 2017, p. 55).

Entretanto, a história da responsabilidade civil confunde-se com a “história da pena”, cuja alteração se deu moderadamente no Direito Romano. Os alicerces jurídicos em que se sustenta a responsabilidade civil, para efeito de determinar a reparação do dano injustamente causado, são oriundos da velha máxima romana *neminem laedere* (não lesar a ninguém) (AZÊVEDO *et al.*, 2019, p. 28).

É possível verificar que, historicamente, o Direito Romano não chegou a elaborar teorias sobre a responsabilidade civil e as demais áreas do Direito. O que de fato se constata é que romanos de diferentes épocas remontaram as fontes históricas a partir do “desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos protetores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais”, e, pesquisando os fragmentos, cuidadosamente, é que eles extraíram os princípios e sistematizaram os conceitos. Mas nem por isso, os conhecimentos e vivências romanas deixaram de ser importantes para o direito moderno (PEREIRA, 2020).

Assim, quando o assunto é a história da responsabilidade civil, pode-se destacar que a sua evolução ocorreu a partir do momento em que se difundiu a sua aplicação. Desde o princípio “*the ing does not Wrong*”, segundo o qual as decisões do Estado eram soberanas e este não era responsabilizado por seus atos, até a responsabilidade do Estado, por todos os seus agentes (AZÊVEDO *et al.*, 2019).

Nos dias atuais, é possível constatar conforme apregoa Stoco (2016, p. 25) “que a responsabilidade não é um fenômeno exclusivo da vida jurídica, pois está diretamente relacionada a todos os domínios da vida em sociedade.” Assim, a responsabilidade pode ser vista como o resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face de seu dever ou obrigação.

Buscando obter uma visão moderna sobre responsabilidade, há que se destacar o entendimento do jurista Venosa (2017, p.11) o qual explica que “toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...]

por vezes, excludentes e que impedem o ato indenizatório.

Entretanto, o citado autor conclui que a responsabilidade é utilizada em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Seguindo esta perspectiva, toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar. Assim, a responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, cujos princípios buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado (VENOSA, 2017, p. 18).

Assim torna-se preponderante destacar que quando um prejuízo ou dano não é reparado torna-se um fator de inquietação no meio social. Em função disso, o mesmo autor esclarece que os ordenamentos jurídicos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, vislumbrando assim novos horizontes e objetivando que cada vez menos restem danos sem ressarcimento. Os danos a serem reparados são aqueles de índole jurídica, embora muitas vezes também possam ser de cunho moral, religioso, social e ético, dentre outros, sendo merecedora a reparação do dano às transgressões que estiverem em conformidade com os princípios obrigacionais.

3.1 Legislação e doutrina

Ao analisar a doutrina no que se concerne a responsabilidade civil, verifica-se que a sua ocorrência está inserida em dois pressupostos básicos, a contrariedade a direito e imputabilidade.

Ao se referir à responsabilidade do advogado, Lôbo (2016, p. 33) “explana que a culpa progressivamente foi perdendo o privilégio que anteriormente ostentava.” Tal ocorrência sedeu a partir do crescimento das hipóteses de responsabilidade sem culpa, objetiva ou baseada no risco. Ainda, com as presunções de culpa ou inversões do ônus da prova, que passaram a ser amplamente difundidas em todo o mundo, através da legislação e da jurisprudência.

Assim, vale lembrar que a responsabilidade é a contrapartida da liberdade e da independência da atuação advocatícia. Em função dessa independência é que o advogado tem a obrigação de atuar com prudência (*obligation de prudence*). Pois, o advogado que, imprudentemente, não seguir as recomendações do seu cliente estará incorrendo em responsabilidade civil (LÔBO, 2016).

Na hipótese da realização de uma consulta jurídica, o conselho insuficiente do profissional deve ser equiparado à ausência de conselho, sendo também imputável ao advogado à responsabilidade civil (LOBO, 2016, p. 67). Isso porque o parecer não é apenas uma opinião, mas uma direção técnica a ser seguida, e quando é visivelmente colidente com a legislação, a doutrina ou a jurisprudência, acarreta danos ao cliente que o acompanha.

A responsabilidade civil do advogado merece destaque na legislação vigente, sendo prevista no direito positivo brasileiro, em quatro artigos a seguir:

a. Art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão liberais (BRASIL, 1988).

É norma de exoneração de responsabilidade, não podendo os danos daí decorrentes serem indenizados, salvo no caso de calúnia ou desacato. Essa peculiar imunidade é imprescindível ao exercício da profissão, que lida com a contradição e os conflitos humanos;

b. Art. 159 do Código Civil, regra básica da responsabilidade civil subjetiva, que permanece aplicável aos profissionais liberais (BRASIL, 2002).

c. Art. 32 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que responsabiliza o advogado pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (BRASIL, 1994).

d. Art. 14, § 4º, do Código do Consumidor, que abre importante exceção ao sistema de responsabilidade objetiva, na relação de consumo dos fornecedores de serviço, ao determinar a verificação da culpa, no caso dos profissionais liberais (BRASIL, 1990).

Verifica-se ainda, que a responsabilidade civil do advogado está fundamentada, conforme Lôbo (2016, p. 68) descreve, nos seguintes elementos: por ato (ou omissão) de atividade profissional, por dano material ou moral, por nexo de causalidade entre o ato e o dano, por culpa presumida do advogado, por imputação da responsabilidade civil ao advogado.

Baseando-se nos aspectos supracitados, o mesmo autor entende que a atividade advocatícia “não é livre, posto que dependente de requisitos, qualificações e controles previstos em lei, inserindo-se no conceito amplo de relação de consumo, pois o advogado é prestador de serviço profissional”. (PEREIRA, 2020, p. 23). Assim sendo, a atividade obriga e qualifica como culposa a responsabilidade pelo dano decorrente de qualquer de seus atos de exercício.

Entretanto, vale ressaltar que não é qualquer ato ou omissão do advogado que irá incidir a sua responsabilidade, pois a sua obrigação na demanda não é de resultado, bastando-se, então, que o profissional exerça sua atividade advocatícia com zelo e cautela, objetivando a proteção dos direitos do seu constituinte. Portanto,

no caso concreto, torna-se imprescindível analisar cuidadosamente, se o ato/omissão do causídico foi o fator preponderante para a perda da demanda.

Dessa forma, é preciso analisar os erros de fato e de direito praticados pelo advogado. Quanto aos erros de fato por ele cometidos, quando corretamente informados pelo constituinte, impõe-se ao advogado o dever de reparar os danos eventualmente suportados pelo cliente.

Ao longo da história, verifica-se que a culpa no que se refere à atividade do profissional liberal, tornou-se elemento fundamental, conquanto sempre presumida. A doutrina concorda que não é fácil estabelecer o conceito de culpa, muito embora não seja difícil de entendê-la nas relações sociais e no caso concreto. “Em sentido amplo, a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”, mas Venosa (2017, p. 27) a definiu:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude. (VENOSA, 2017, p.27)

Stoco (2016, p. 66) conclui que a culpa pode ser genericamente entendida como sendo “fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável”, é o encontro de dois elementos “o objetivo, expressado na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”. Acompanhando esta perspectiva Sílvio de Salvo Venosa completa, quando a culpabilidade é mencionada no campo civil, a noção abrange o dolo e a culpa.

Buscando esclarecer o posicionamento de Stoco (2016), é possível depreender a partir das colocações de Venosa (2017, p. 23), que existe “uma longa distância no ato pelo qual o agente procura intencionalmente o resultado (dolo)” e naquele que ocorre por negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o que se verificam as duas situações é que em se tratando de indenização, as consequências do ato são idênticas. A lide temerária, no entanto, não se presume, nem pode ser decretada de ofício pelo juiz, na mesma ação. Tampouco basta a provada temeridade, que pode ser resultado da inexperiência ou da simples culpa do advogado. Deverá ser apurada em ação própria, contra ele proposta pelo próprio cliente, incumbindo a este o ônus da prova da existência do dano, da temeridade da lide, e da coligação com a parte contrária.

A imputação da responsabilidade é direta ao advogado, que praticou o ato de

sua atividade que causou o dano, não podendo ser estendida à sociedade de advogados de que participe.

Na visão de Lôbo (2016, p. 38), “o dolo, entendido como intenção maliciosa de causar prejuízo a outrem, é espécie do gênero culpa, integrante do campo da responsabilidade civil, pois está bastante próxima da culpa grave, a qual o direito sempre rejeitou.”

Em caso de lide temerária, o mesmo autor esclarece ainda que o dolo é qualificado, quando o advogado estiver coligado com o cliente para lesar a parte contrária. Além disso, é gravíssima infração à ética profissional e, também, acarretará responsabilidade solidária, assim por dano material (emergente e lucros cessantes) como por dano moral. Ao contrário da culpa, onde o dano terá de ser indenizado na dimensão exata do prejuízo causado pelo advogado, “o dolo em lide temerária acarreta um *plus* ao advogado”, porque é obrigado solidário juntamente com a parte contrária, inclusive naquilo que apenas a este aproveitou indevidamente (LÔBO, 2016, p. 31).

Ainda sobre a lide temerária, a que se considerar, no entanto, que está não se presume e nem pode ser decretada de ofício pelo juiz, na mesma ação. Nem mesmo basta à prova da temeridade, pois esta pode ser tanto o resultado da inexperiência como também por simples culpa do advogado. Por esta razão, ainda esclarece que “deverá ser apurada em ação própria, contra ele proposta pelo próprio cliente, incumbindo a este o ônus da prova da existência do dano, da temeridade da lide, e da coligação com a parte contrária”.

Em função do exposto verifica-se que a imputação da responsabilidade é direta ao advogado, o qual praticou o ato de sua atividade e foi o agente causador do dano. E nesse caso, não poderá ser estendida à sociedade de advogados de que participe.

Mediante a observância da legislação e sua interpretação por renomados profissionais da seara do Direito sobre a prática advocatícia, vale ressaltar o que tão bem explana Pereira, (2020, p. 23), em suas conjecturas em torno da responsabilidade civil dos advogados:

A responsabilidade profissional é [...] preponderantemente contratual. Quem exerce certa profissão deve-se comportar – de certos parâmetros exigidos para o ofício. O desvio desses parâmetros, ao ocasionar danos, interessa ao dever de indenizar. A presunção a ser seguida é que qualquer pessoa que exerça uma profissão deve conhecer os meandros necessários para fazê-lo a contento. (PEREIRA, 2020, p. 27).

Mediante tais colocações, Gomes, (2018, p. 44) “registra que ao se discutir a responsabilidade profissional, muitos profissionais, principalmente, os médicos, afirmam que atualmente existe uma verdadeira caça às bruxas.” Se por um lado tem aumentado o número de processos por mau desempenho ou má prática funcional, durante muito tempo esses profissionais (médicos, advogados, engenheiros), devido à época em que viveram, estiveram à margem das ações indenizatórias, protegidos por privilégios ou imunidades. Mas hoje, os tempos são outros e a sociedade mudou a forma de encarar esses profissionais e as atividades negligentes por eles praticadas. Em relação à responsabilidade do advogado a jurisdição a define como sendo contratual e decorre especificamente do mandato, um acordo prévio entre o advogado e seu cliente. O Contrato de Mandato está regulado no Código Civil (Livro I, Título V, Capítulo VII), nos arts. 653 a 692, cujo conceito legal está indicado no art. 653, *in verbis*: “Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”, tendo-se a procuração como instrumento do referido mandato. (BRASIL, 2002).

Sobre o mandato Cardoso (2018, p. 39) o define como sendo “o contrato pelo qual alguém se obriga a praticar atos jurídicos ou administrar interesses por conta de outra pessoa.” Sua origem é do Direito Romano, inclusive sua formalidade é descrita tendo-se as partes estendendo as mãos em um gesto de cumprimento apressado, como viva manifestação de haver sido dado e haver sido aceito o encargo. Tal gesto ainda hoje é utilizado, simbolizando a conclusão de muitos contratos verbais. Mas, o mandato difere de outras modalidades de contrato, especialmente quando seu escopo se trata da realização de um ato jurídico. (GOMES, 2018).

Por tratar-se de um ato de natureza jurídica o mandato é um contrato consensual, não-solene, *intuitu personae*, em regra gratuito e unilateral. A pessoa que recebe os poderes estabelecidos no mandato é o “mandatário” ou “procurador”, já o cidadão que delegar tais poderes a outro é denominado “mandante”.

No caso do mandato judicial, além da representação e de sua onerosidade, existe também a presença de outro negócio que é a prestação de serviço, inserido no mesmo contrato, ou seja, o mandatário judicial, além de representar o constituinte, também presta serviços profissionais em favor de seus interesses. (PIRES, 2019).

A responsabilidade civil do mandatário é contratual, e cabe a ele o ônus de provar que não teve culpa no descumprimento. As principais obrigações do

mandatário, oriundas do próprio contrato, são as de agir em nome do mandante com cautela e atenção, repassando-lhe as vantagens que obtiver em seu nome e, no final de sua gestão, prestar contas dos atos praticados.

Na legislação vigente, é possível verificar a existência de inúmeras normas alusivas à atividade profissional do advogado, da Constituição ao Código Civil, que se constitui o regramento geral, até o Código de Defesa do Consumidor, bem como as disposições de eminente natureza ética, deontológica, disciplinar e administrativa, aplicáveis aos advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

No Código Civil 2002, o art. 186 determina imputação da regra ampla de responsabilidade civil, traduzida na conhecida teoria extracontratual ou aquiliana, tornando-se indubitavelmente válida e aplicável aos profissionais liberais. O que, segundo Bertozzi (2019, p. 18), “torna-se procedente desde que não se trate de dano provocado pelo advogado ao seu cliente, decorrente do vínculo contratual que os une (responsabilidade civil contratual), mas sim de dano praticado a terceiro, oriundo da violação a um dever legal (responsabilidade civil extracontratual).”

Em relação à responsabilidade do advogado, Pires, (2019) esclarece que esta é contratual, pois decorre de acordo prévio entre o advogado e o seu cliente, que deverá receber do profissional serviços de consultoria, assessoria, direção jurídica e a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário.

Corroborando com tal perspectiva, Gonçalves Júnior (2017, p. 30) enfatiza “a responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa”. Já que as obrigações de meio são decorrentes da prática advocatícia e não do resultado.

Sintetizando tal posicionamento é possível constatar que de maneira geral as obrigações contratuais consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais, objetivando defender da melhor maneira possível os interesses do cliente. Entretanto, quando as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa (CAVALIERI FILHO, 2018).

Nesse íterim, vale lembrar o que já foi anteriormente citado sobre o fato de que o causídico está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo. Pois, de acordo com Venosa (2017, p. 18), a

negligência ou imperícia do advogado pode traduzir-se de várias formas, e “a ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto”. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional, aplicável a qualquer ramo de atividade profissional.

Na elaboração de um contrato, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado, muito embora este possa suscitar dúvidas por parte do profissional, o caso concreto é que definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar.

Sintetizando, o “advogado deve responder por erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato”. Pois, erros crassos, tais como perda de prazo para contestar ou recorrer, são objetivamente evidenciáveis. Entretanto, existem condutas advocatícias “que merecem exame acurado”. Ademais, vale ressaltar que o advogado é o primeiro juiz da *causae* intérprete da norma jurídica.

Em relação aos erros que um advogado possa vir a cometer no desempenho de um mandato, Cavalieri Filho, (2018, p. 33) “explana sobre a necessidade de se identificar que “o erro em si se revista de gravidade”, para que somente então se possa conduzir à responsabilidade do advogado.”

Os erros mais graves cometidos são: desatenção à jurisprudência corrente, o desconhecimento de texto expresso de lei de aplicação frequente ou cabível no caso, e ainda a “interpretação abertamente absurda” (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 33).

É dever do advogado encontrar soluções adequadas às questões que se lhe apresentem. Quanto ao dever de indenizar, a jurisdição esclarece que no caso concreto deve-se examinar o prejuízo causado pela conduta omissiva ou comissiva do causídico é certo, ou seja, se com sua atividade, o cliente sofreu prejuízo que não ocorreria com a atuação da generalidade de profissionais da área (DIAS, 2019, p. 25).

Além disso, conforme esclarece Gonçalves (2017, p. 26) “à propositura de uma ação requer um estudo preliminar e acurado sobre as possibilidades de êxito e da opção mais adequada à defesa do cliente, já que o profissional que proceder de maneira incompetente, acarretando prejuízos ao cliente, deve ser responsabilizado.”

Pesquisando-se a Jurisprudência no que se concerne a responsabilidade do advogado, vale destacar a obra Responsabilidade Civil do competente jurista Carlos Gonçalves (2017, p. 43), “que traz referências de alguns julgados em três aspectos da citada responsabilidade: a inviolabilidade profissional, a prescrição da ação e a atuação ineficiente.” Para melhor compreensão da visão jurisprudencial de tal

temática, foram selecionados os fragmentos a seguir.

3.1.1 Inviolabilidade profissional

Todos os julgados abaixo ressaltam a imunidade profissional de que desfrutam os advogados, na medida em que a Lei 8.906/94, em seu art. 7º, § 2º, deixa claro que as manifestações do causídico, quando do desempenho de sua profissão, em juízo ou fora dele, não configurarão injúria ou difamação puníveis. (BRASIL, 1994). Vale lembrar, que o dispositivo legal supracitado ressalta, ainda, que os excessos cometidos pelo advogado ficam sujeitos às sanções disciplinares perante a OAB. Vejamos:

Advogado – Admissibilidade somente quando o causídico, agindo em seu múnus, não extrapole os limites da lei nem utilize expressões injuriosas de caráter pessoal, conforme interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94 – Ofensas à dignidade do juiz – Indenização devida. Advogado – Dano moral – Verba indevida. Conforme interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, palavras classificadas de ofensivas à honra do agente inseridas na defesa à ação por este proposta, não dão direito à indenização por dano moral, se os advogados não extrapolaram os limites dos autos, nem deram conhecimento das palavras a estranhos ao litígio.
 Advogado – Dano moral – Expressões ofensivas utilizadas em juízo, pela parte ou por seu procurador, compatíveis com os fatos discutidos no processo e que não foram escritas ou pronunciadas com a intenção de ofender – Verba indevida – Expressões injuriosas, no entanto, que devem ser coibidas na forma do art. 78 do CPC (RT, 781:355). (BRASIL, 1994, p. 1)

3.1.2 Prescrição da ação

O causídico tem o dever de assistir o seu cliente da melhor forma, com zelo e profissionalismo, buscando a vitória daquele que lhe contratou. Se o advogado, por desídia, por negligência na sua atuação, deixa prescrever o direito do seu constituinte, ele deve ser responsabilizado em virtude dos danos causados, danos estes materiais e/ou morais a depender da análise do caso concreto. As decisões a seguir explicitam tal entendimento:

Advogado – Desídia – O advogado que, por comprovada negligência, não cumpre as obrigações assumidas em contrato de mandato judicial, deixando prescrever o direito de seu constituinte a perceber prestações devidas, tem o dever de indenizar o dano causado em face de sua conduta culposa.
 Advogado – Dano moral – Negligência na atuação profissional – Caracterização – ação trabalhista proposta só após o decurso do prazo da prescrição – Impossibilidade, entretanto, de avaliar o direito do reclamante – Indenização pela perda da chance de ver o pleito examinado pelo Judiciário – Modalidade de dano moral – recurso provido para julgar procedente a ação (1º TACSP, Ap. 680.655-1- Martinópolis, Boletim da AASP, n. 1.986, p. 23).

A atuação do advogado na causa de interesse do seu cliente deve presar pela busca incansável de adimplir o que foi por este contratado. Cabe ao causídico acompanhar o andamento do processo, cumprir com todos os prazos a ele impostos e de uma forma geral desempenhar todos os atos necessários para prestação de sua atividade profissional. Se o advogado não desempenha a sua atividade com zelo, honestidade e profissionalismo, a parte poderá sair bastante lesada ao final da ação intentada perante o Judiciário, pode até mesmo perder o direito ao qual fazia jus.

Tendo em vista essas considerações, caso a parte se sinta prejudicada pela atuação negligente, desidiosa por parte do causídico, poderá intentar ação de indenização contra ele, alegando a responsabilização civil do advogado em virtude dos danos a ela causados pela ineficiência dele.

No entanto, a dita indenização não deve ser concedida de logo, apenas pelas alegações da parte que se diz lesada, é necessário que seja provado, através da análise do caso concreto, se de fato a ação ou omissão do advogado por ela contratado deu causa ao seu prejuízo. Os julgados colacionados retratam o exposto acima:

Indenizatória – Ação movida contra advogado que mal defendera os interesses dos autores em juízo – Improcedência – Hipóteses em que o mesmo se sujeita, eventualmente, à sanção disciplinar, mas não civil, mormente quando devolveu o que recebera a título de honorários – Pedido improcedente (TJSP, Ap. 113.443, 1ª Câmara. Rel. Des. Luiz de Azevedo, j. 15-2-2021).

Advogado – responsabilidade civil – Propositura de ação inadequada – Circunstância que não proporciona, automaticamente, o direito a eventual ressarcimento pelos danos sofridos – Necessidade da comprovação da total inépcia do profissional e sua autoria como causador direto do dano – Inocorrência na espécie – Ação improcedente – Sentença confirmada.

Ação de perdas e danos – Atuação do advogado, que retém os autos por 14 meses – responsabilidade civil – responde o advogado, perante terceiro, pelo doloso retardamento do feito, ao reter o processo, durante 14 meses, sem qualquer justificativa, violando os deveres éticos que presidem o exercício da profissão – Dano moral existente *in re ipsa*, traduzindo-se na angústia, frustração e revolta que sofreu a autora, depois de longa batalha judicial, por ela vencida, vendo-se impedida de logo receber os seus direitos, pela indevida retenção dos autos, sem a menor justificativa – Indenização arbitrada moderadamente em 200 salários mínimos (TJRJ, Ac. 914/01-RJ, 10ª Câmara. Cív., Rel. Dês. Sylvio Capanema de Souza, j. 8-5-2021).

Advogado – perda de prazo – Negligência – Dano moral – A perda do prazo configura negligência do advogado, acarretando consequências não-patrimoniais à cliente, de quem se retirou a chance de continuar vivendo na residência que, por longo período, foi sua casa (STJ, REsp. 1.079.185-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Isso porque o causídico não está obrigado a vencer a causa para a qual foi contratado, não há uma obrigação de fim, mas, sim, está obrigado a desempenhar a

sua atividade da melhor forma possível, sendo comprometido e eficiente, ou seja, a obrigação do advogado é de meio.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao analisar a jurisdição acerca da responsabilidade civil do advogado foi possível constatar as várias ocasiões em que juristas e renomados advogados fizeram referência ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.087 de 11 de setembro de 1990, quando se trata de ancorar respaldo jurídico para requerer ação indenizatória de danos sofridos por clientes de advogados (BRASIL, 1990).

Na análise supracitada verificam-se vários questionamentos, por vezes até polêmicos, em torno da responsabilidade do advogado perante o seu cliente para identificar se esta tem natureza contratual ou extracontratual; se a citada responsabilidade civil, resolvida se contratual ou extracontratual, é objetiva ou subjetiva, ou ainda, se esta deve ser apurada mediante culpa profissional do advogado, ou tal elemento subjetivo é dispensável.

4.1 A defesa do consumidor

Em defesa do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou de prestação de serviços é objetiva. Entretanto, no que se concerne às situações que envolvem os profissionais liberais, incluindo-se os advogados, existem algumas distinções a serem observadas e estudadas com acuidade, no caso concreto. Conforme destaca Azevêdo:

O código de Defesa do Consumidor adota como premissa a inversão do ônus da prova, em favor da parte hipossuficiente, que é o consumidor. Tal prescrição normativa encontra-se plasmada no art. 6º, VII, tendo como norte conferir a possibilidade de os consumidores terem acesso às provas necessárias ao bom andamento do processo, que só estão disponíveis para os fornecedores (AZEVEDO *et al*, 2017, p. 8).

Pesquisando um pouco mais a legislação do CDC, verifica-se também que o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade civil do profissional liberal, preconizando que a apurada responsabilidade civil deverá demandar investigação acerca da culpabilidade do agente. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. ADVOGADO.
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, e, portanto, apurada mediante a verificação de culpa, a teor do art. 14, § 4º, do CDC, aplicável aos profissionais liberais.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Os autos não evidenciam culpa do procurador capaz de gerar Obrigação de indenizar. Se inércia houve foi do cliente que consultou em setembro de 1994 e em abril/95 ainda não havia providenciado nos documentos necessários à lide.

Também não há prova que o Cliente fora informado que a ação já havia sido ajuizada e seguia seu trâmite normal. Impõe-se, por isso, sentença de improcedência. Sentença reformada. Recurso de apelação provido. Sucumbência redefinida. (TJRS, Apelação Cível nº 70004837548, Décima Sexta Câmara Cível, Relator(a): Des. Genacéia da Silva Alberton, julgado em 26 mar. 2019).

Assim, no que diz respeito ao profissional liberal, conforme Pires (2019) explica, o CDC estabelece como regra a responsabilidade objetiva, entretanto, “a lei exceção, fixando para estes a responsabilidade subjetiva, na forma do artigo 14 § 4º.” O que se justifica na medida em que os profissionais liberais são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos clientes. Além disso, o advogado exerce obrigação de meio, ou seja, se obriga a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de determinados serviços, não existindo compromisso com a obtenção do resultado específico.

Na discussão desta temática vale destacar ainda o que tão bem discorre Lôbo (2018, p. 14) sobre a atual tendência mundial da legislação de proteção do consumidor, que segundo o autor é da “responsabilidade extranegocial do fornecedor, fazendo-se abstração do negócio jurídico que está subjacente a qualquer relação de consumo”. Verifica-se aí uma grande mudança de rumo na responsabilidade negocial, na qual se origina a indenização por perdas e danos do inadimplemento culposos ou do adimplemento incompleto ou defeituoso.

Lôbo (2018, p. 14). destaca que o “direito do consumidor rompe o princípio da relatividade subjetiva das obrigações negociais, projetando uma transeficácia que alcança terceiros atingidos pelo dano provocado pelo produto ou serviço”, e que não faz parte do negócio jurídico.

Nas obrigações de resultado, o profissional liberal vende o seu serviço, com a promessa de um resultado específico, pelo qual o consumidor se sente estimulado a pagar o preço correspondente. Em situações desta natureza, a responsabilidade é objetiva, cabendo, portanto, ao profissional ressarcir o consumidor caso se verifique eventual vício no serviço e decorra de falha somente imputável ao fornecedor. Entretanto, nas obrigações de meio, onde não existe a possibilidade de o profissional comprometer-se com resultado certo, há que se perquirir da existência de culpa para que surja o dever de indenizar (PIRES, 2019, p. 51). Neste aspecto vale lembrar a

doutrina supracitada:

O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo.[...]. Não devemos esquecer que o advogado é o primeiro juiz da causa e intérprete da norma. Deve responder, em princípio, se ingressa com remédio processual inadequado ou se postula frontalmente contra a letra da lei. No entanto, na dialética do direito, toda essa discussão será profundamente casuística. É fora de dúvida, porém, que a inabilidade profissional evidente e patente que ocasiona prejuízos ao cliente gera dever de indenizar. O erro do advogado que dá margem à indenização é aquele injustificável, elementar para o advogado médio. [...]. No exame da conduta do advogado, deve ser aferido se ele agir com diligência e prudência no caso que aceitou patrocinar. (VENOSA, 2017, p. 58).

A obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com zelo, diligência e técnica adequada, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da ação, salvo nas hipóteses em que se comprovar dolo ou culpa grave no que o outorgante do mandato efetivamente perdeu, ou no êxito que provavelmente poder-se-ia obter, mediante conduta diversa (PIRES, 2019, p. 34).

Portanto, a responsabilidade civil do advogado é de meio, e não de resultado. E para que o causídico seja responsabilizado faz-se necessário a comprovação do dolo ou culpa, nos termos do estabelecido no art. 927 Código Civil. Corroborando com esse entendimento, segue-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS À IMAGEM – OBRIGAÇÃO DE MEIO – A obrigação do advogado é de meio e não de resultado e a sua responsabilidade depende da perquirição de culpa, a teor do art. 159 do Código Civil e do art. 14, par. 4º, do CDC. Não havendo a prova da culpa, não há que se falar em responsabilidade do profissional do direito, mormente quando sequer houve a demonstração da existência dos alegados danos e do nexo de causalidade. Sentença parcialmente procedente em primeiro grau. Apelo provido para julga-la totalmente improcedente. (TJRS, Sexta Câmara Cível, Apelação nº 598140010, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura; j. 28/02/2020; v.u – Júris Síntese, 2020).

A profissão do advogado deve ser exercida com ética, esmero e acuidade, para que as ações do advogado possam sinalizar à sociedade o verdadeiro caminho da cidadania e da justiça, na defesa dos interesses individuais e coletivos. Assim, os pontos aqui elencados servirão de subsídios para análise dos resultados e discussões do assunto em pauta.

4.2 A análise e reflexões do estudo

Na análise e reflexão deste trabalho, inicialmente, buscou-se agrupar a legislação, os posicionamentos doutrinários do Direito Civil, bem como Jurisprudências pontuais relacionadas à responsabilidade do advogado com o seu outorgante. Neste contexto, destaca-se a pesquisa documental realizada sobre os profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os processos éticos disciplinares, que estão em tramitação no Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da Ordem dos Advogados do Brasil. Inicialmente, vale ressaltar que em função da importância do seu mister, a Constituição Federal, art. 133, preconiza que o advogado “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, garantindo-lhe a imunidade judiciária, a fim de oferecer-lhe independência e liberdade nas suas argumentações jurídicas. (BRASIL, 1988).

Pesquisando-se sobre a importância do profissional da advocacia no Brasil, verificou-se, que em 2021, a Ordem dos Advogados do Brasil realizou pela primeira vez na história, um cadastramento nacional obrigatório dos advogados, apontando o país com cerca de 1.238.119 mil profissionais, sendo 622.891 advogadas e 615.228 advogados (SANTOS, 2021, p. 10).

Os quatro Estados com mais advogados no Brasil foram: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Por outro lado, os Estados considerados os mais pobres do país – Maranhão, Piauí e os mais desabitados da região Norte – são os que possuem menos advogados à disposição (SANTOS, 2021, p. 10).

Embora este quantitativo apresente discrepâncias em sua distribuição por Estado, o país possui um advogado para cada grupo de 408,6 pessoas. Na época do cadastramento, o então presidente da OAB-SP, Patricia Vanzolini (2022) declarou “estamos vivendo um agigantamento da profissão. Em São Paulo temos uma média de dez mil novos advogados por ano” e isso está trazendo uma alteração na composição da advocacia. Em Pernambuco, segundo dados publicados no *site* da OAB, atualmente existem 23.533 advogados e advogadas (OAB-PE, 2022).

Mediante esta realidade, verifica-se na doutrina que a valoração da profissão do causídico se dá em função dos princípios fundamentais da Constituição Federal – arts. 1º e 2º, o que na perspectiva de Mamede (2018, p. 44), “é para manter a Democracia no país.” A Carta Magna está fundamentada em valores como soberania,

cidadania e dignidade da pessoa humana, equivalendo a reconhecer a advocacia como sendo:

[...] indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva desenvolver-se, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (MAMEDE, 2018, p. 45).

Por outro lado, a pesquisa desenvolvida pela OAB (2004) constatou que 80% dos bacharéis que prestam o exame da Ordem são reprovados, o que na avaliação do presidente da entidade é um fator preocupante, levando a questionar e estimular o alto nível dos profissionais, mantendo o exame da OAB com a atual rigidez (SANTOS, 2021, p. 19). Além da necessidade de maior fiscalização na abertura e manutenção dos cursos e Faculdades de Direito pelo país, visando assegurar profissionais mais preparados para o exercício da advocacia.

Mediante esta realidade é possível constatar uma grande demanda de processos existentes no Judiciário, referentes à atuação profissional de advogados, que por falta de competência técnica e/ou atenção deixam de cumprir os prazos necessários e previstos em lei, para requerer os direitos de seus clientes, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Tal realidade leva-se a questionar se a existência de tais processos não seria o reflexo de profissionais menos qualificados à atividade advocatícia.

Consultando a legislação em relação atuação do advogado, vale destacar a ética do advogado, prevista nos arts. 31 a 33 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), que direciona o profissional no exercício de sua prática advocatícia com independência e responsabilidade, para que haja o merecido respeito e prestígio da classe, conforme transcrito a seguir:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão (BRASIL, 1994).

Pesquisando a legislação, verifica-se que a responsabilidade civil do profissional liberal deverá demandar investigação acerca da culpabilidade do agente (CDC, art. 14, §4º) (BRASIL, 1990).

Na doutrina, Venosa, (2017, p. 34) explica que “é dever do advogado encontrar

soluções adequadas às questões que se lhe apresentem.” Quanto ao dever de indenizar, a jurisdição esclarece que no caso concreto deve-se examinar se o prejuízo causado pela conduta omissiva ou comissiva do causídico é certo, ou seja, se com sua atividade, o cliente sofreu prejuízo que não ocorreria com a atuação da generalidade de profissionais da área.

Nesta situação encontra-se na doutrina um dos aspectos relevantes da responsabilidade civil do advogado que se refere à desídia ou o retardamento na proposição de uma ação judicial. Nesses casos, é utilizada a expressão “perda de uma chance”, que simboliza a perda, pela parte, da oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação integral ou completa de seus direitos. (GONÇALVES, 2018, p. 34).

Ao analisar a jurisdição sobre o assunto, verifica-se a existência de requisitos essenciais à apuração da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente causador do dano e o nexo de causalidade existente entre ato praticado e o prejuízo dele decorrente. A Responsabilidade Civil como categoria jurídica analisa a obrigação de alguém reparar o dano causado a outrem, fundamentando-se nas normas do Direito Civil. (CORREIA, 2018).

Atualmente, o uso da expressão responsabilidade civil adquiriu contornos de ética e cidadania, não só porque se diferencia da responsabilidade criminal, mas também em razão de ser apurada no juízo cível. Assim, conforme explica Correia (2018, p. 45) “é na esfera do Direito Civil, que se indaga, tramita, litiga e decide para que se exija a reparação civil, originando-se na sanção imposta ao agente ou responsável pelo dano causado.”

Como uma prestação de serviço ao cliente, esta relação deve ser devidamente esclarecida para que a oferta dos serviços seja de qualidade e para atender as necessidades e desejos do cliente. Baseando-se, pois nesta proposição vale citar aqui o que prescreve o Código de Ética da OAB em seu art. 8º que: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”. (BRASIL, 1994).

Partindo-se desse princípio verifica-se então uma relação jurídica de natureza contratual entre o advogado e seu cliente. Pois, embora sua função seja de caráter *múnus público*, sua atuação profissional é celebrada através de um contrato de prestação de serviços advocatícios e de um instrumento de mandato, o qual habilitará o causídico a representar o cliente em juízo (GOMES, 2020, p. 23).

A secção de Pernambuco da ordem dos advogados traz em seu regulamento que a secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, tem sede no Recife, exercendo, em todo o território do Estado, as atribuições previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, representando, em Juízo e fora dele, os interesses gerais dos advogados, bem como dos estagiários nela inscritos, além dos interesses individuais de ambos relacionados com o exercício da profissão.

Na finalização desta análise, há que se destacar as ações da OAB-PE, para alertar e orientar a população pernambucana na defesa dos seus direitos, bem como na escolha de um profissional. A seccional da Ordem em Pernambuco dispõe de poucos recursos comunicacionais. Pois, utiliza apenas o *site* da instituição <<http://www.oabpe.org.br>> o que nem sempre é acessível e abrangente a uma faixa maior da população pernambucana, que em sua maioria é carente e desprovida de recursos financeiros, desconhecendo inclusive seus direitos de cidadão. Além disso, os informativos trimestrais editados pela Ordem, cujo conteúdo editorial está focado e mais direcionado aos profissionais advocatícios, nem sempre chegam às mãos daqueles que de fato carecem de informações sobre seus direitos.

5 CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar a responsabilidade civil do advogado para com o outorgante, verificando quais são os direitos do cliente, perante o contrato de honorários, de cunho material e moral no que diz respeito às faltas do causídico, bem como contextualizar a atuação do advogado e a sua relação para com o outorgante.

Durante o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica e documental, em variadas oportunidades foi possível constatar a importância da profissão de advogado, que entre tantas definições está a de servir ao direito e à justiça, sendo, portanto indispensável à administração da justiça. A Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por exemplo, deixou assente que nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados de acordo com o valor da causa.

A legislação atual reconhece e prevê a indispensabilidade do advogado, concedendo, no entanto, algumas exceções, que são justificadas em razão da urgência do bem jurídico tutelado ou ainda no intuito de incentivar o cidadão a reivindicar os seus direitos.

Destacam-se ainda os vários aspectos pontuados pelos doutrinadores e a jurisprudência para assegurar os direitos do cliente quando da má atuação advocatícia e as situações de presunção da culpa, bem como a imputação de responsabilidade ao advogado.

É dever do advogado encontrar soluções que sejam adequadas às questões que lhe forem apresentadas, mas quanto ao dever de indenizar seu outorgante, urge que se examine se de fato, o prejuízo causado pela conduta omissiva ou comissiva de um advogado é certo. Ou seja, se com a ação do advogado, o cliente sofreu um prejuízo de dano moral ou material, que não ocorreria com a atuação da generalidade dos profissionais. Assim é necessário que se estabeleça um nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o suposto prejuízo causado ao cliente.

Tem-se que reconhecer como sendo de suma importância que, quando realmente ocorrer a comprovação de que houve a negligência do advogado perante uma ação de seu cliente, o causídico seja responsabilizado pelos danos causados a este cliente.

É possível depreender-se do explanado ao longo do presente trabalho uma

gama de conhecimentos em torno de uma das profissões mais antigas da história, e que desde os primórdios da sociedade, prima pelo desenvolvimento da justiça e do Direito. Apesar disso, tem-se também que quando a atuação do advogado não for adequada, este poderá ser responsabilizado, impondo-se a ele o dever de reparar os danos eventualmente suportados pelo cliente.

Foi possível constatar-se as inúmeras e repetidas ocasiões em que juristas e renomados advogados fizeram referência ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.0878 de 11 de setembro de 1990, quando se trata de ancorar respaldo jurídico para requerer ação indenizatória, por danos sofridos por clientes de advogados.

Surgiram vários questionamentos durante a pesquisa em torno da responsabilidade do advogado perante o seu cliente, quais sejam: se esta tem natureza contratual ou extracontratual; se a citada responsabilidade civil, resolvida se contratual ou extracontratual, é objetiva ou subjetiva; ou ainda, se a responsabilidade deve ser apurada mediante culpa profissional do advogado, ou se tal elemento subjetivo é dispensável.

Na pesquisa documental realizada sobre as medidas de reguamentação atuação da Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Pernambuco (OAB-PE) para garantir a responsabilidade civil dos advogados para com o outorgante. Conclui-se que a instituição advocatícia precisa ser mais atuante no que se concerne a sua missão social.

Para tanto, sugere-se a criação de campanhas educativas a serem veiculadas pela mídia local - rádio, televisão no horário nobre, Jornal, *internet* – além da realização de palestras em escolas e locais públicos de fácil acesso, com o objetivo de esclarecer e informar aos cidadãos sobre qual é o seu papel institucional, principalmente em relação aos aspectos de ética e cidadania, alertando e orientando a sociedade pernambucana na defesa dos seus direitos, inclusive uma relação a de um profissional. Pois atualmente a OAB-PE dispõe de poucos recursos comunicacionais, como o *site* e o Boletim Informativo Institucional, que maioria só é compartilhada entre os profissionais da área jurídica. Restringindo essas informações a um pequeno número de pessoas em comparação a totalidade da população brasileira.

Finalizando este estudo, a lição deixada é a de que perante o seu cliente, o advogado tem o dever de atuar com toda sua capacidade técnica, zelo, diligência e

ética, para buscar o direito de seu mandante. Pois, um erro cometido pela má atuação profissional pode acarretar danos irreparáveis ao cliente, daí decorrendo a responsabilidade civil, cujos limites e contornos foram aqui analisados.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Pedro Pontes de. *et al.* **Responsabilidade dos advogados no ordenamento jurídicobrasileiro.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1904. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BERTOZZI, Rodrigo D. Clientes: uma relação fundamental para as sociedades de advogados. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2019. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3638>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor.** 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2022/L10259.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Art. 10 da Lei 10.259/2001 e Constitucionalidade.** Informativo. ADI 3168/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8.6.2017. (ADI-3168) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 03 mar. 2022.
- BRASIL. **Apelação Cível nº 7000837548**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal DE Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, julgado em: 26/03/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5494134/apelacao-civel-ac-70007008717-rs/inteiro-teor-101908085>. Acesso em: 03 mar. 2022.
- BRASIL. Responsabilidade civil do advogado – ação de indenização por perdas e danos à imagem – obrigação de meio. **Apelação 598140010**, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura; j. 28/02/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112834548/apelacao-civel-ac-70054084314-rs/inteiro-teor-112834558>. Acesso em: 03 mar. 2022.
- CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Relacionamento Advogado-Cliente.** 2020. Orientações gerais ao cliente. Disponível em: <http://www.cabraladvogados.com.br/index.php?pg=relacionamento>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Publicado no Diário da Justiça da União, de 1º de março de 1995. Disponível em: http://www.oab.org.br/busca_legis.asp. Acesso em: 03 mar. 2022.

CORREIA, Jadson Dias. Responsabilidade civil do advogado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 56, nov. 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=662>. Acesso em: 03 mar. 2022.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado: A Perda de Uma Chance**. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade civil. 49ª ed. v. 27. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONI JÚNIOR, Geraldo. **Responsabilidade Civil do Advogado e a Ética no Exercício da Profissão**. Curitiba: Juruá, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI**. 55ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário**. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#0. Acesso em: 16 fev. 2022.

GOMES, Ana Paula Pazin . **Da natureza da obrigação assumida pelo advogado e pela sociedade de advogados**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2364/Da-natureza-da-obrigacao-ssumida-pelo-advogado-e-pela-sociedade-de-advogados>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Advogado do diabo: profissão de fé. **Revista Jus Vigilantibus**, 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/31548>. Acesso em: 10 mar. 2022.

JUS BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Advogado que perdeu prazo de recurso acaba condenado a indenizar cliente**. 27 de out. 2019. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1988264/advogado-que-perdeu-prazo-de-recurso-acaba-condenado-a-indenizar-cliente>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LANGARO, L.L. **Curso de Deontologia Jurídica**. Saraiva, 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=663>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Responsabilidade civil do advogado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2018. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=663>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LÔBO, **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB** Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 2017.

MAMEDE, Gladston. Defensor de Seres Humanos, da Justiça e do Direito. *In: Revista de Estudos & Informações*, nov. 2018. v. 23.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1288, 10 jan. 2017. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9378>. Acesso em: 03 mar. 2022.

OAB. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: http://www.eticaempresarial.com.br/imagens_arquivos/artigos/File/Eticaenegocios/CodEticaDisciplina%2021OAB.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Punições de advogados crescem 283%, revela OAB**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=6905>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Intitucional/Quadro de advogados**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 03 mar. 2022.

OAB-SP. ÚLTIMA INSTÂNCIA. **Mais de mil advogados foram suspensos pelo Tribunal de Ética da OAB-SP em 2021**. Artigo. publicado em 19/Mai/2021. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/MAIS+DE+MIL+ADVOGADOS+FORAM+SUSPENSOS+PELO+TRIBUNAL+DE+ETICA+DA+OABSP+EM+2009_69432.shtml. Acesso em: 17 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIRES, Simone Grohs Freire Simões. Código de Proteção e Defesa do Consumidor: o advogado e sua responsabilidade civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 400, 11 ago. 2019. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5582>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor** Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SANTOS, Rafael. **O número de advogadas já é maior que o número de advogados no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-ezbrasil#:~:text=Na%20%C3%BAltima%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%20o%20n%C3%BAmero,dos%20profissionais%20da%20advocacia%20brasileira>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. Responsabilidade civil do advogado: aspectos jurídicos da sua atuação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 29, n. 566, 24 jan. 2016. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6208>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SOLLBERG, Rafael Gondim D`Halvor. **O Advogado e a busca pela Justiça**. 2019. Disponível em: <http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=2139>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Elogio dos Advogados Escritos por um Juiz.. Revistas dos Estudantes** de Direito da UnB. 1ª ed. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/1a-2018/edicao/elogio-dos-advogados-escritos-por-um-juiz>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VANZOLINI, Patricia. **Patricia Vanzolini é eleita, e OAB-SP terá uma mulher na presidência pela 1ª vez**. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/patricia-vanzolini-e-eleita-e-oab-sp-tera-uma-mulher-na-presidencia-pela-1a-vez.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 33ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laert. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

X, Malcolm. **Fases motivadora**. 1965. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/malcolm_x/biografia/ Acesso em: 17 mar. 2022.